



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 020.632/2004-7 (sigiloso)	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pirapemas/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2443/2010 (peça 10, p.51-53).
RECORRENTE: Raimundo Gomes da Rocha Neto.	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 31/5/2011 (peça 12, p. 26). Data de protocolização do recurso: 1/8/2011 (peça 31, p.2). Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação ao recorrente feita em 31/5/2011, foi entregue no endereço correto da responsável, conforme base CPF (peça 11, p.16 e peça 12, p.26) e o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do Regimento Interno do TCU, o termo inicial para análise da tempestividade foi o dia 1/6/2011 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 15/6/2011 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Denúncia e apartada, com caráter sigiloso, por força da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, para análise de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1388/1996, firmando entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Pirapemas-MA para a expansão da rede física municipal de ensino fundamental com a reforma e ampliação de escolas e aquisição de equipamentos no valor de R\$ 208.656,00 (duzentos e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais). Os responsáveis foram chamados aos autos para se manifestarem sobre as seguintes irregularidades (peça 10, p. 44-45): a) simulação de procedimento licitatório, com a participação das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Construtora Ômega Ltda. e Construtora	X	X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Construções Ltda., que estão sob controle do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, que consta ser primo do Sr. Eliseu José Lopes Barroso; a conclusão, ademais, é de que o certame seria uma fraude documental, para a qual os membros da comissão permanente de licitação haveriam contribuído;</p> <p>b) não restou comprovada a efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Veloso Santos Construções Ltda., Construssonda Construções Ltda. e Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda. consignadas na prestação de contas do convênio em contrapartida a despesas ali tidas como realizadas;</p> <p>c) ausência de correlação entre os dados constantes da relação de pagamentos, parte integrante da prestação de contas, e os constantes dos documentos de movimentação bancária da conta corrente vinculada;</p> <p>d) a Construssonda seria uma empresa de “fachada”, sendo suas notas fiscais frias e utilizadas apenas para justificar contabilmente as despesas com os recursos conveniados;</p> <p>e) a Construssonda seria controlada pelo Sr. Eliseu Moura, esposo da então Prefeita e Deputado Federal, utilizando-se, para tanto, do procurador da empresa, Sr. Wellington da Silva Moura, do Sr. João da Silva Neto, secretário parlamentar, e da Sr^a Maurie Anne Mendes Moura;</p> <p>f) não haveria comprovação da vinculação dos recursos conveniados à execução porventura realizada de obras para a consecução do objeto conveniado;</p> <p>g) a Construtora Vale do Itapecuru Ltda. seria de titularidade do Sr. Wellington da Silva Moura;</p> <p>h) o cheque 949061, de R\$ 25.000,00, foi nominativo à “Construssonda ou Carmina Carmen”, numa prova de que a empresa é, de fato, da Prefeita e seu esposo.</p> <p>A Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura apresentou as alegações de defesa, a que aderiram os Srs. Hieron Barroso Maia, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Francisco de Assis Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João Araújo da Silva Filho e Moacir Rocha de Sousa. Também apresentaram alegações de defesa o Sr. Walter Pinho Lisboa Filho, a Construtora Rio Anil Ltda., a empresa Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., a empresa Hipotenusa Projetos e Construções Ltda. e o Sr. José Olivan de Carvalho Moura.</p> <p>De outro modo, os Srs. Raimundo Gomes da Rocha Neto, Wellington Manoel da Silva Moura, Maurie Anne Mendes Moura e João da Silva Neto e as empresas: Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R.I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações, Veloso Santos Construções Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Ômega Ltda. e Construtora Kléber Ltda. não apresentaram defesa ou recolheram as importâncias a eles imputadas, configurando-se, portanto sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.</p> <p>Ao apreciar o presente feito, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2443/2010-TCU-Plenário, resolveu na sessão extraordinária de 15/9/2010 (peça 10, p. 51-53):</p> <p>9.1. apor a estes autos a chancela de sigiloso;</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>9.2. excluir, desta relação processual, os Srs. José Oliven de Carvalho Moura e Maurie Anne Mendes Moura e a empresa Hipotenusa Projetos e Construções Ltda.;</p> <p>9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeraldo Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Kléber Ltda., Construtora Ômega Ltda., Construtora Rio Anil Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., condenando-os em débito, consoante a seguir discriminado, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:</p> <p>9.3.1. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso e Raimundo Gomes da Rocha Neto e as empresas Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Rio Anil Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda., pelas quantias de R\$ 35.706,78 (trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) e R\$ 25.430,05 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), respectivamente nas datas de 17/7/1996 e 23/8/1996;</p> <p>9.3.2. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Wellington Manoel da Silva Moura e as empresas Construtora Ômega Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações, pelas quantias de R\$ 36.289,01 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), R\$ 14.515,60 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) e R\$ 17.820,85 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente nas datas de 17/7/1996, 16/8/1996 e 23/8/1996;</p> <p>9.3.3. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e as empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Rio Anil Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda., pela quantia de R\$ 2.782,00 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais), na data de 18/7/1996;</p> <p>9.3.4. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e a empresa Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., pela quantia de R\$ 24.924,00 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), na data de 18/7/1996;</p> <p>9.3.5. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso e Raimundo Gomes da Rocha Neto, pelas quantias de R\$ 14.282,71 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) e R\$ 33.048,00 (trinta e três mil e quarenta e oito reais), respectivamente nas datas de</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>16/8/1996 e 23/8/1996;</p> <p>9.3.6. solidariamente, os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e as empresas Construssonda Construções Ltda. e Construtora Kléber Ltda., pelos quantias de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente nas datas de 17/2/1997 e 11/3/1997;</p> <p>9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeraldo Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e às empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Kléber Ltda., Construtora Ômega Ltda., Construtora Rio Anil Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;</p> <p>9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;</p> <p>9.6. solicitar ao Ministério Público junto a este Tribunal que sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos dos arts. 61 da Lei 8.443/92 e 275 do Regimento Interno, ao arresto de bens dos responsáveis indicados no item 9.3 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apontados no mesmo item, com o acréscimo de que se informe a AGU a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66) ser a sucessora da pessoa jurídica Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87);</p> <p>9.7. inabilitar os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53), João da Silva Neto (CPF 23.914.963-72), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68) e Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;</p> <p>9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas as empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda. (CNPJ 69.385.011/0001-33), Cedron Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 35.193.689/0001-00), Construssonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00), Construtora Kléber Ltda. (CNPJ 23.702.749/0001-86), Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-87), Construtora Rio Anil Ltda. (CNPJ 07.627.409/0001-81), Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87), R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações (CNPJ 23.615.685/0001-86) e Veloso Santos Construções Ltda. (CNPJ</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>69.405.447/0001-47) para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais;</p> <p>9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (grifo nosso).</p> <p>O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.</p> <p>De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.</p> <p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>Em síntese, no expediente em análise, argumenta o recorrente que:</p> <p>(i) o decurso de tempo entre a realização do objeto pactuado e os dias atuais (mais de 10 anos) não permite mais a apuração de todos os documentos suscitados. Assim, as contas devem ser trancadas por serem iliquidáveis;</p> <p>(ii) como membro da comissão de licitação municipal, o recorrente agiu com transparência, probidade e idoneidade nos procedimentos licitatórios. Assim, não pode ser responsabilizado solidariamente com o ex-prefeito municipal, único responsável pela aplicação dos recursos federais do convênio em tela. Ainda, não consta dos autos narração de conduta fraudulenta do recorrente no seio dos procedimentos licitatórios do convênio nº 1388/1996-FNDE;</p> <p>(iii) o Tribunal não pode afirmar com certeza que houve procedimentos fraudulentos. Há, apenas, uma injusta presunção diante da falta de documentos. Não há dúvida quanto ao cumprimento integral do objeto do convênio, conforme documentos já apresentados. Assim, não houve fraude, desvio de dinheiro público ou mesmo dano ao erário. Caso prevaleça o ressarcimento dos valores constantes no acórdão combatido, haverá enriquecimento sem causa da União;</p> <p>(iv) houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que foi citado para apresentar alegações de defesa sobre denúncias genéricas, no âmbito de outro processo (TC 008.148/1999-6), sem especificar quais convênios/contratos atuou o recorrente como membro da comissão de licitação municipal. Além disso, o prazo de 15 dias, fixado para se manifestar acerca de 10 convênios, não foi suficiente para a juntada de documentos necessários;</p> <p>Por fim, requer:</p> <p>(a) preliminarmente, que seja determinado o trancamento das presentes contas, em razão da iliquidez das presentes contas;</p> <p>(b) caso não seja aceita a preliminar anterior, que seja declarado nulo o acórdão guerreado, tendo em vista a não observância ao direito de defesa e ao</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>contraditório;</p> <p>(c) caso não seja acolhida as preliminares acima, que seja o recorrente excluído do rol de responsáveis destes autos, diante da ausência de responsabilidade na aplicação dos recursos do convênio;</p> <p>(d) superada as preliminares, no mérito, que seja reconhecida a execução integral do objeto do convênio em questão, diante da comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e a obra, modificando o teor do acórdão vergastado no sentido da regularidade das contas com a redução do valor da multa aplicada.</p> <p>Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.</p> <p>Observa-se que o recurso vem acompanhado de documentos referentes ao Sr. Hieron Barroso Maia (p. 17-20).</p> <p>Ocorre que os documentos ora apresentados não podem ser considerados fatos novos porque não podem, ao menos em tese, afastar as irregularidades apontadas nos autos e produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido. Desse modo, não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito.</p> <p>Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal. Assim, esses documentos não podem ser recebidos como fatos novos.</p> <p>Quanto aos argumentos, segue análise abaixo.</p> <p>Argumento (i)</p> <p>O recorrente sustenta que o decurso de tempo entre a realização do objeto pactuado e os dias atuais (mais de 10 anos) não permite a apuração de documentos.</p> <p>Ocorre que o Sr. Raimundo Gomes da Rocha Neto foi regularmente citado pelas irregularidades a ele imputadas em 19/8/2003, conforme Aviso de Recebimento do Ofício nº 610-SECEX-MA (peça 2, p. 41-43). Observa-se o transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos entre a data dos débitos apurados (17/7/1996, 18/7/1996, 16/8/1996 e 23/8/1996 - vide itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2443/2010-Plenário) e a citação do responsável. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de apuração dos fatos decorrente de longo decurso de tempo.</p> <p>Argumento (ii)</p> <p>O recorrente sustenta que não pode ser responsabilizado nestes autos, uma vez que o ex-prefeito municipal era o único responsável pela aplicação dos recursos federais do Convênio nº 1388/1996-FNDE. A atuação do Sr. Raimundo Gomes da Rocha Neto, como membro da comissão de licitação do município, limitou-se aos procedimentos licitatórios, não se confundindo com os atos de gestão do ex-prefeito.</p> <p>Cumprido destacar que o recorrente foi condenado com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd' da Lei nº 8.443/1992, restando configurado o desvio de dinheiro público e infrações a normas legais e regulamentares. A sua parcela de responsabilidade, como membro da comissão de licitação, decorreu da constatação da Unidade Técnica que houve fraude documental em diversas licitações, como o</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Convite 24/1996, vencido pela Construtora Vale do Itaperucu Ltda. - empresa não localizada em seu suposto endereço e sem registro no CREA/MA de obras realizadas na Prefeitura de Pirapemas/MA. Assim, não há como prosperar o argumento relacionado à ilegitimidade passiva.</p> <p>Argumento (iii)</p> <p>Quantos ao argumento levantado pelo recorrente, entende-se que não se enquadram no conceito de “fato novo”. É de se observar a apresentação, tão somente, de novos argumentos.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Assim, entende-se que os argumentos apresentados não podem ser considerados como fatos novos supervenientes, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p> <p>Argumento (iv)</p> <p>O recorrente alega que o prazo de 15 dias, fixado para responder à citação e se manifestar acerca de irregularidades em 10 convênios, não foi suficiente para a juntada de documentos necessários. No entanto, o Sr. Raimundo Gomes da Rocha Neto sequer se manifestou oportuna e tempestivamente, acerca da citação, requerendo prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa. É de se ressaltar que o responsável permaneceu silente diante da comunicação processual, operando-se, portanto, a revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Assim, entende-se que não houve prejuízo à defesa do responsável.</p> <p>O recorrente sustenta que, no âmbito do TC-008.148/1999-0, foi citado para apresentação de defesa sobre as denúncias de maneira geral, não havendo especificidade para apresentação de defesa de cada um dos dez convênios com os quais teve relação. Com o desmembramento do referido processo, o recorrente não foi novamente citado, caracterizando o desrespeito ao direito de defesa.</p> <p>Regularmente citado nos autos do TC 008.184/1999-0, conforme Aviso de Recebimento do Ofício nº 610-SECEX-MA (peça 2, p. 41-43), o responsável manteve-se silente diante das irregularidades a ele imputadas, operando-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992.</p> <p>Observa-se, todavia, que as informações contidas na citação não foram suficientes e adequadas [peça 2, p.41-42], uma vez que não consta o demonstrativo dos débitos e irregularidades atribuídas ao responsável no presente processo, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.</p> <p>Desse modo, entende-se que a citação do Sr Raimundo Gomes da Rocha Neto acerca das irregularidades apontadas nestes autos, não foi válida, por não conter todas as informações necessárias à perfeita compreensão da constatação da equipe de auditoria, e, portanto, configura-se fato novo a ensejar o conhecimento do recurso.</p> <p>Assim, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator sorteado, nos termos dos arts. 175 e 176, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido somente em relação ao Sr.</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Raimundo Gomes da Rocha Neto.		
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 26, p.4).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
3.2. declarar, nos termos dos arts. 175 e 176, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação do Sr. Raimundo Gomes da Rocha Neto, ante a ausência do demonstrativo dos débitos e irregularidades atribuídas ao responsável no Ofício 610/2003-SECEX-MA (peça 2, p. 41-42) e realizar nova citação do recorrente, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;		
3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.4. posteriormente, enviar os autos à Secex-MA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto e adoção das providências cabíveis decorrentes da proposta do item 3.2 supra;		
3.5. apreciar o exame de admissibilidade dos recursos interpostos nas peças 27, 28, 29, 30 e 32.		
SAR/SERUR, em 1/3/2012.	Marcelo Karimata AUFC – 6532-3	Assinatura: